



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4350 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 87 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre
 A 1.ª série: 140\$ " 80\$ "
 A 2.ª série: 120\$ " 70\$ "
 A 3.ª série: 120\$ " 70\$ "

Para o estrangeiro ou ultramar acrescentam os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 39 345 — Altera a composição dos tribunais colectivos dos círculos judiciais de Aveiro, Braga e Açores, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 37 047 — Concede uma gratificação e respectivo suplemento, por cada dia de serviço prestado, aos membros dos júris de exames de concurso para delegados do procurador da República e juizes de direito.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 526 — Fixa as datas do início das colheitas da amêndoa e da azeitona no concelho de Moncorvo e da amêndoa no concelho de Freixo de Espada à Cinta.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 345

O Decreto-Lei n.º 39 238, de 8 de Junho de 1953, dando nova constituição ao tribunal da comarca de Guimarães, deve determinar algumas alterações na composição dos tribunais colectivos do círculo judicial de Braga.

A criação de um novo juízo de direito no tribunal da comarca de Guimarães reflecte-se, naturalmente, na composição do respectivo tribunal colectivo.

Por sua vez, a diferente composição do tribunal colectivo da comarca de Guimarães deve acarretar aquelas alterações na organização de outros tribunais colectivos do círculo judicial de Braga que melhor possam assegurar o normal funcionamento dos serviços judiciais.

Também a experiência parece demonstrar que a constituição dos tribunais colectivos de Angra do Heroísmo e S. Jorge, do círculo judicial dos Açores, e Águeda, do círculo judicial de Aveiro, não é das mais convenientes.

Na verdade, em razão das comunicações marítimas, o corregedor do círculo dos Açores tem de aguardar inutilmente em Angra do Heroísmo a chegada do juiz da ilha Graciosa, visto que a comunicação por vapor entre a ilha Graciosa e a ilha Terceira se realiza no regresso da viagem daquele, vindo das ilhas do Leste. Este inconveniente poderá afastar-se se o 2.º vogal do tribunal colectivo da comarca de Angra do Heroísmo for um dos juizes das comarcas da ilha de S. Miguel.

Também se afigura mais aconselhável que o tribunal colectivo da ilha de S. Jorge seja constituído com o juiz da ilha do Pico, dada a facilidade de comunicações entre estas ilhas. Como o movimento da comarca da ilha do Pico é pequeno, nenhum inconveniente resulta da circunstância de o juiz da comarca da ilha do Pico fazer parte tanto do tribunal colectivo da comarca da Horta como do tribunal colectivo da comarca da ilha de S. Jorge.

A alteração na organização do tribunal colectivo da comarca de Águeda, substituindo o juiz da comarca de Anadia, como 2.º vogal, pelo juiz da comarca de Albergaria-a-Velha, justifica-se pela necessidade de evitar demoradas deslocações do juiz daquela primeira comarca, na qual se verifica grande movimento processual, em comparação com o da comarca de Albergaria-a-Velha.

Aproveita-se a oportunidade para reparar uma omissão da legislação vigente, concedendo gratificação igual aos membros dos júris de exames de concurso para delegados do procurador da República e juizes de direito à que percebem os membros do júri para conservadores e notários.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A composição dos tribunais colectivos dos círculos judiciais de Aveiro, Braga e Açores, constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 37 047, com as alterações dos Decretos-Leis n.ºs 37 768 e 37 830, passa a ser a seguinte:

Círculo judicial de Aveiro

Sede: Aveiro

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Águeda — o juiz de Albergaria-a-Velha.

Albergaria-a-Velha — o juiz do 2.º juízo de Aveiro.

Anadia — o juiz de Águeda.
 Arouca — o juiz de Oliveira de Azeméis.
 Aveiro:

Do 1.º juízo — o juiz do 2.º juízo.
 Do 2.º juízo — o juiz do 1.º juízo.

Estarreja — o juiz de Ovar.
 Oliveira de Azeméis — o juiz de Arouca.
 Ovar — o juiz de Estarreja.

Círculo judicial de Braga

Sede: Braga

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Braga:

Do 1.º juízo — o juiz do 2.º juízo.
 Do 2.º juízo — o juiz do 1.º juízo.

Cabeceiras de Basto — o juiz de Celorico de Basto.
 Celorico de Basto — o juiz de Cabeceiras de Basto.
 Fafe — o juiz do 2.º juízo de Guimarães.
 Guimarães:

Do 1.º juízo — o juiz do 2.º juízo.
 Do 2.º juízo — o juiz do 1.º juízo.

Póvoa de Lanhoso — o juiz de Vieira.
 Vieira — o juiz da Póvoa de Lanhoso.
 Vila Nova de Famalicão — o juiz do 1.º juízo de Braga.
 Vila Verde — o juiz do 2.º juízo de Braga.

Círculo judicial dos Açores

Sede: Ponta Delgada

Comarcas:

2.º vogal do tribunal colectivo:

Angra do Heroísmo — o juiz de Vila Franca do Campo.
 Horta — o juiz da ilha do Pico.
 Ilha das Flores — o substituto do juiz da comarca.
 Ilha Graciosa — o juiz da ilha de S. Jorge.
 Ilha do Pico — o juiz da Horta.
 Ilha de Santa Maria — o juiz de Povoação.
 Ilha de S. Jorge — o juiz da ilha do Pico.
 Ponta Delgada — o juiz da Ribeira Grande.
 Povoação — o juiz de Vila Franca do Campo.
 Ribeira Grande — o juiz de Ponta Delgada.
 Vila Franca do Campo — o juiz de Povoação.

Art. 2.º Os membros dos júris de exames de concurso para delegados do procurador da República e juizes de direito terão direito à gratificação de 100\$ e respectivo suplemento por cada dia de serviço prestado,

além das ajudas de custo e abono de despesas de transporte a que haja lugar.

Estas despesas constituem encargo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Setembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cava-leiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição das Corporações e Associações Agrícolas

Portaria n.º 14 526

Os Grémios da Lavoura de Moncorvo e de Freixo de Espada à Cinta expuseram a este Ministério a conveniência de se fixarem nos respectivos concelhos as datas do início das colheitas da amêndoa e da azeitona quanto ao primeiro concelho citado e da amêndoa quanto ao segundo.

Pretendem assim evitar os prejuízos que poderão resultar de se colherem os frutos antes de atingirem o grau de maturação desejável.

Nestas condições, e atendendo a que, ao abrigo do artigo 10.º do Decreto n.º 34 345, de 28 de Dezembro de 1944, pode o Ministro da Economia, sempre que as circunstâncias o justifiquem, fixar as datas do início das colheitas de determinados produtos agrícolas:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que no concelho de Moncorvo a data do início da colheita da amêndoa seja fixada, na presente campanha, no dia 12 de Setembro e a da azeitona seja marcada para o dia 15 de Dezembro, sendo, contudo, permitido antecipar a da azeitona para conserva, devendo, para esse efeito, os proprietários apresentar no grémio da lavoura a respectiva declaração, e no concelho de Freixo de Espada à Cinta a data do início da colheita da amêndoa, também na presente campanha, seja fixada para o dia 1 de Setembro.

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 3 de Setembro de 1953. — Pelo Ministro da Economia, Domingos Rosado Victoria Pires, Subsecretário de Estado da Agricultura.